



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 266/2023  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº012/2023  
PROCESSO Nº 044/2023  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL  
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO  
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO- CONTRATO Nº 061/2023

Senhor Secretário.

**RELATÓRIO**

Através do memorando nº 834/2023-SETRINS em anexo, a senhora secretária municipal de Trabalho e Inclusão Social, requer parecer jurídico sobre a legalidade e possibilidade de aditivo de prazo de 12 (doze) meses do CONTRATO Nº 061/2023, cujo o objeto é a locação de imóvel urbano do **KEDSON LUIS BORGES BAIA LIMA, brasileiro, convivente estável, empresário, portador do RG nº 8621767 PC/PA e do CPF nº 718.466.972-04, residente e domiciliado nesta cidade de Monte Alegre**, através da Locação deste para funcionar o SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL- SAI.

Em sua justificativa a senhora Secretária Municipal do Trabalho e Inclusão Social, afirma que necessidade deste imóvel é imperativa para acolher e garantir proteção integral á criança e adolescente em situação de risco pessoal e social de abandono, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, onde o SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – SAI / ABRIGO ARCO-ÍRIS, promove aos munícipes à assistência necessária, e o imóvel em questão, o qual esta localizado na Rua São Francisco de Assis, nº 72, bairro da Terra Amarela, é ponto estratégico para prestar esse tipo de serviço.

A senhora Secretaria enviou o Ofício nº 174/2023-SETRINS, solicitando da empresa se a mesma aceitaria a prorrogação do contrato para o ano de 2024, a qual respondeu positivamente através de documento anexado ao presente memorando.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

Como operador do direito, tenho por obrigação ética e moral, de colocar nos pareceres jurídicos por mim elaborados, todas as preocupações jurídicas, que poderão ocasionar aos secretários e gestores públicos.

No presente caso, trata-se de pedido de aditivo contratual, ainda sob os moldes da lei nº 8.666/93.

Dito isto, é importante ressaltar que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu art. 191 determina:

*“Art. 191 – Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a administração poderá optar por licitar ou*



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

*contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou **instrumento de contratação direta**, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”*

Por assim, determina o art. 193 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

*Art. 193. Revogam-se:*

*II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.*

Ao que concerne ao entendimento deste procurador jurídico, abaixo signatário, a publicação oficial da NLLC, ocorreu em 01 de abril de 2021, portanto, terá como *vacatio legis*, até o dia 01 de abril de 2023.

Ocorre que através da Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023, o Governo Federal alterou os dispositivos acima, prorrogando a vigência da Lei nº 14.133/2021 nos seguintes termos:

*Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:*

*I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e*

*II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.*

*§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

*§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do **caput** do art. 193.” (NR)*

*“Art. 193.*

*II - em 30 de dezembro de 2023:*

*a) a Lei nº 8.666, de 1993;*

*b) a Lei nº 10.520, de 2002; e*

*c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.” (NR)*



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

*Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.*

Ademais, temos que trazer a conhecimento do senhor secretário a PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023 (Revoga a Portaria SEGES/MGI N.º 720, DE 15 DE MARÇO DE 2023) - Alterada pela Portaria SEGES/MGI N.º 4.932, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 que assim determina.

*Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:*

*I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e*

*II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.*

*Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais*

*Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.*

Assim, ainda passo a analisar o pedido sob a ótica da Lei nº 8.666/93, por imperativo legal, vez que a publicidade para a eficácia da presente norma esta condicionada até o dia 29 de dezembro de 2023.

## **DO DIREITO**

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*(...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)*

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

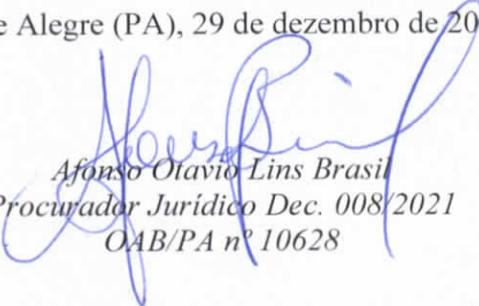
### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o aditivo de prazo de 12 (doze) meses do CONTRATO N° 061/2023, cujo o objeto é a locação de imóvel urbano do **KEDSON LUIS BORGES BAIA LIMA, brasileiro, convivente estável, empresário, portador do RG n° 8621767 PC/PA e do CPF n° 718.466.972-04, residente e domiciliado nesta cidade de Monte Alegre**, através da Locação deste para funcionar o SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL- SAI, nos termos do art. 57, II §2º, ainda sob a égide da Lei n° 8.666/93 com fundamento na Medida Provisória n° 1.167 de 31 de março de 2023.

Submete-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

S.M.J., É o parecer.

Monte Alegre (PA), 29 de dezembro de 2023.

  
Afonso Otavio Lins Brasil  
Procurador Jurídico Dec. 008/2021  
OAB/PA n° 10628